



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.952 - MG (2012/0217616-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA FORTUNATA ABRANCHES
ADVOGADOS : FELIPE BOTELHO REZENDE E OUTRO(S)
MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE NECESSÁRIA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. Precedentes.
2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça entende ser passível de indenização a título de danos morais a recusa indevida/injustificada pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.952 - MG (2012/0217616-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA FORTUNATA ABRANCHES
ADVOGADOS : FELIPE BOTELHO REZENDE E OUTRO(S)
MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial da ora agravada para condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, decorrentes da recusa indevida pela operadora em fornecer o procedimento médico indicado ao paciente.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, alega, em síntese: *"ora, como pode restar a indenização já que pacificado frente ao STJ que o mero descumprimento processual não é capaz de ensejar a condenação por danos morais. No presente caso SEQUER houve descumprimento contratual já que qualquer negativa pautou-se em cláusula expressa limitativa"* (e-STJ, fl. 622).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.952 - MG (2012/0217616-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA FORTUNATA ABRANCHES
ADVOGADOS : FELIPE BOTELHO REZENDE E OUTRO(S)
MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, vale observar que a impugnação versada no presente recurso trata, em sua essência, da existência ou não de recusa indevida pela operadora de saúde ao procedimento cirúrgico cardíaco do qual necessitou a agravada. Ocorre que referida controvérsia foi devidamente debatida quando do julgamento do recurso de apelação pelo eg. Tribunal de origem, de forma que a esta Corte Superior, provocada por recurso especial interposto exclusivamente pela agravada, coube se pronunciar acerca da ocorrência ou não de danos morais em casos como o ora em análise.

Dessa forma, outra alternativa não há senão reafirmar que, na espécie, tem-se que a operadora de plano de saúde recusou-se a fornecer o marca-passo, sob alegação de ausência de cobertura contratual. Neste contexto, reconheceu a Corte estadual que a recusa do procedimento foi indevida, asseverando, expressamente, que:

"Consta dos autos que a autora Francisca Fortunata Abranches, apresenta quadro de "Bloqueio Atrioventricular Total", sendo indicada por seu médico à imediata colocação de um marca-passo definitivo (f. 50) Todavia, a ré (segunda apelante), não obstante ter autorizado o procedimento (f. 57), se negou a arcar com as despesas referentes à órtese e materiais especiais que seriam empregados na cirurgia, alegando haver cláusula contratual excluindo a cobertura.

[...] A questão controvertida diz respeito à negativa da ré em custear as órteses e materiais especiais necessários à cirurgia de colocação do marco-passo definitivo.

Todavia, entendo que a cláusula limitadora do tratamento da paciente enquadra-se no rol das chamadas cláusulas abusivas, constantes do ad. 51 do CDC.

[...] No caso em análise, a ré (segunda apelante) asseverou que os materiais especiais não foram cobertos, eis que não previstos na cobertura assistencial contratada.

Contudo, não há dúvidas de que a cobertura desejada - custos com árteses e demais materiais especiais - está estritamente vinculada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento reconhecidamente coberto pelo plano.

[...] Nessa ordem de idéias, se a utilização dos materiais, cujo custeamento é reivindicado pela autora, decorre de ato cirúrgico confessadamente coberto pelo plano, sendo ainda consequência da cirurgia necessária à recuperação do estado de saúde da paciente, há de ser declarada nula, por iníqua e abusiva, a cláusula proibitiva instituída pelo plano de saúde."

Assim, ao julgar improcedente o pedido indenizatório formulado pela recorrente em face da operadora de plano de saúde, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é presumida a caracterização do dano moral nos casos de recusa indevida de cobertura médica. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde.

Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011.

2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.

[...]

(REsp 1.421.512/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESE. [...]

[...]

3. É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita a cobertura de fornecimento de prótese indispensável ao tratamento de saúde.

4. A recusa indevida à cobertura de cirurgia é causa de danos morais.

5. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação das instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 158.625/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROIBIÇÃO DO FORNECIMENTO DE PRÓTESE PARA CIRURGIA DE JOELHO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. CLÁUSULA ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1.- Analisando o contrato firmado entre as partes, concluiu o Tribunal de origem pela abusividade da cláusula que excluía de cobertura o uso de prótese, considerada essencial ao procedimento clínico realizado, por violação do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3.- Ademais, segundo o entendimento deste Tribunal, "se a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura." (REsp 811.867/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 22.4.10).

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 259.570/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA COBERTA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. INCIDÊNCIA CDC. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em repudiar a recusa de fornecimento de instrumental cirúrgico ou fisioterápico, quando este se encontrar proporcionalmente interligado à prestação contratada, como é o caso de próteses essenciais ao sucesso das cirurgias ou tratamento hospitalar decorrente da própria intervenção cirúrgica.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, incide à hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

(AgRg no Ag 1.226.643/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/4/2011, DJe de 12/4/2011)

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESES. INAPLICABILIDADE. CIRURGIA CUJO SUCESSO DEPENDE DA INSTALAÇÃO DA PRÓTESE.

1. Malgrado válida, em princípio, a cláusula limitativa de fornecimento de próteses, prevendo o contrato de plano de saúde, no entanto, a cobertura de determinada intervenção cirúrgica, mostra-se inaplicável a limitação caso a colocação da prótese seja providência necessária ao sucesso do procedimento.

2. No caso, é indispensável a colocação de próteses de platina para o êxito da cirurgia decorrente de fratura de tíbia e maléolo.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 873.226/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, julgado em 8/2/2011, DJe de 22/2/2011)

Acrescente-se, ademais, que a jurisprudência do STJ tem delineado que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 518.855/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, julgado em 3/3/2015, DJe de 13/3/2015; AgRg no AREsp 345.433/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 20/8/2013, DJe de 28/8/2013.

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0217616-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.349.952 /
MG

Números Origem: 10382110008465001 10382110008465002 10382110008465003 10382110008465004
201202176161 382110008465 84659620118130382

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA FORTUNATA ABRANCHES
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)
FELIPE BOTELHO REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
AGRAVADO : FRANCISCA FORTUNATA ABRANCHES
ADVOGADOS : MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)
FELIPE BOTELHO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.